



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º
0814089-61.2014.8.23.0010 Ap 1**

Embargante: Jose Dirceu Vinhal

Embargado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por José Dirceu Vinhal, contra acórdão deste Colegiado, que deu parcial provimento ao apelo do embargado.

Em suas razões recursais, sustenta o embargante, inicialmente, a nulidade do acórdão, porquanto “*o julgamento do recurso de apelação do parquet ocorreu sem que a parte embargante fosse devidamente intimada, inexistindo a confirmação da intimação no sistema Projudi*”.

Indica a falta de interesse processual, uma vez que “*Ao reconhecer o exercício da autotutela na regularização da área objeto da demanda, caberia ao juízo de origem julgar pela perda superveniente do objeto da ação, que ensejaria na sua extinção sem julgamento de mérito*”.

Alega que o *decisum* padece de “*error in procedendo, visto que o imóvel apreciado no julgamento de mérito é distinto daquele em que o parquet pretende o cancelamento do título*”.

Aduz que “*o acórdão convalesce de omissão e obscuridade, por não apresentar nenhuma conduta específica do embargante que se amolde aos limites dos atos ímprobos previstos da lei, além de contrariar o próprio precedente vinculante*”.

Finaliza por argumentar que o julgado seria *ultra petita*, ressaltando que “*o que se observa do dispositivo do acórdão é a condenação individualizada de cada apelado ao pagamento de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais),*



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º
0814089-61.2014.8.23.0010 Ap 1**

Embargante: Jose Dirceu Vinhal

Embargado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

condenação esta que extrapola os limites estabelecidos na petição inicial”.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de março de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter

VOTO PRELIMINAR

Não se sustenta a assertiva de “*nullidade do julgamento*”, uma vez que não dependem de nova inclusão em pauta os processos da pauta da sessão anterior adiados para a primeira sessão seguinte (art. 97, X, do RITJRR n.º 30/2016).

No caso alçado a debate, o processo restou inicialmente incluído em pauta para a sessão virtual de 04/12/2023 a 06/12/2023 (EP. 15), com julgamento expressamente adiado para a sessão virtual seguinte, de 11/12/2023 a 14/12/2023 (EPs. 32 e 45), restando desnecessária a movimentação de nova inclusão em pauta.

Importante realçar, apenas *ad argumentandum tantum*, que inexiste qualquer prejuízo no adiamento do julgamento, na medida em que não houve pleito de sustentação oral pelo embargante por ocasião da inclusão em pauta, não se sustentando a preliminar arguida, visto que “o



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º
0814089-61.2014.8.23.0010 Ap 1**

Embargante: Jose Dirceu Vinhal

Embargado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)” (STJ, AgInt no AREsp 1310558/SP, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti – p.: 08/04/2019).

Posto isto, rejeito a preliminar.

É como voto.

Boa Vista, 8 de abril de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º
0814089-61.2014.8.23.0010 Ap 1**
Embargante: Jose Dirceu Vinhal
Embargado: Ministério Público do Estado de Roraima
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO

No *meritum causae*, razões não acompanham a embargante.

Em tese de embargos de declaração, a jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores converge pela imprescindibilidade de demonstração dos pressupostos recursais previstos no art. 1.022 do CPC, vinculados às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, revelando-se como inadmissível a mera discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida*” (STJ, REsp 1766100/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin - p.: 21/11/2018).

No caso alçado a debate, deve ser afastada a tese de “*falta de interesse processual*”, pois a prerrogativa de autotutela da Administração (Sumula. 473/STF) não implica, por óbvio, a convalidação de atos ímprobos e fraudulentos.

No que pertine à assertiva de “*error in procedendo*”, a análise detida dos autos revela que o objeto do contrato de compra e venda entre os apelados Antônio Costa de



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º
0814089-61.2014.8.23.0010 Ap 1**

Embargante: Jose Dirceu Vinhal

Embargado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Souza e José Dirceu Vinhal (*EP. 11.15/1º grau, fl. 01/02 do PDF*) coincide com o imóvel objeto do requerimento da titulação eivada de fraude (*EP 11.7/1º grau – fls. 17/18 do PDF*), revelando-se insubsistente a tese do embargante de que “*o imóvel apreciado no julgamento de mérito é distinto daquele em que o parquet pretende o cancelamento do título*”.

Outrossim, inexistente omissão e obscuridade na tipificação dos atos de improbidade atribuídos aos apelados, consignado-se no decisum embargado que “*comprovada a fraude no processo administrativo referente ao Título Definitivo nº 3.889, com a incorporação indevida de bem público a patrimônio particular, resta configurada de forma cristalina a prática de ato ímprobo pelos apelados (art. 10, I e IV, da Lei n.º 8.429/1992 – redação original)*”.

Por fim, não merece acolhida a afirmação de julgamento “*ultra petita*”, posto que o ressarcimento integral do dano ao erário, de fato, possui natureza solidária ex lege (art. 12, caput, da Lei n.º 8.429/1992), não havendo “*condenação individualizada de cada apelado ao pagamento de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)*”, tal como apontado pelo embargante.

Portanto, a análise da insurgência recursal revela tão somente discordância com os termos do julgado, com nítido propósito infringente, olvidando o embargante da real indicação de vícios do decisum, circunstância que torna impossível o sucesso do reclame, inclusive para fins de prequestionamento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º
0814089-61.2014.8.23.0010 Ap 1**
Embargante: Jose Dirceu Vinhal
Embargado: Ministério Público do Estado de Roraima
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. INSATISFAÇÃO
COM O RESULTADO. PRETENSÃO DE
REJULGAMENTO DA MATÉRIA DE ACORDO
COM SUA TESE. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE
PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.” (TJRR, AgInst
9003271-76.2022.8.23.0000, Segunda Turma Cível,
Rel.: Juiz Conv. Luiz Fernando Mallet - p.:
24/07/2023)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. TEMA
1.179 DO STJ. ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL. ANUIDADE. COBRANÇA. SOCIEDADE
DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.
REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. 1.
Os embargos de declaração têm ensejo quando há
obscuridade contradição, omissão ou erro material
no julgado. 2. Hipótese em que não há no acórdão
nenhuma situação que dê amparo ao recurso
integrativo, porquanto o vício alegado pelo
embargante, na realidade, manifesta seu
inconformismo com a adoção de tese jurídica
contrária aos seus interesses de que os Conselhos
Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não
podem instituir e cobrar anuidade das sociedades de
advogados. 3. Embargos de declaração rejeitados.”
(STJ, EDcl no REsp n. 2.015.612/SP, Primeira Seção,
Relator Ministro Gurgel de Faria - p.: 19/12/2023)



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º

0814089-61.2014.8.23.0010 Ap 1

Embargante: Jose Dirceu Vinhal

Embargado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Posto isto, voto pela rejeição dos
declaratórios.

É como voto.

Boa Vista, 8 de abril de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º
0814089-61.2014.8.23.0010 Ap 1
Embargante: Jose Dirceu Vinhal
Embargado: Ministério Público do Estado de Roraima
Relator: Desembargador Cristóvão Suter

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Tânia Vasconcelos e Erick Linhares, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 11 de abril de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter